



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 11/2009

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 10 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado pelo Provimento nº 02 de 31/01/2006, bem como o art. 35 do Código de Organização Judiciária, Lei Complementar Estadual de 21/11/2007;

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor-Geral da Justiça, em casos excepcionais, recordar aos servidores do Poder Judiciário a necessidade do rigoroso cumprimento das determinações legais;

CONSIDERANDO que a duração razoável do processo é princípio expressamente estabelecido pelo artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fase da distribuição, como qualquer outra fase do processo judicial, é absolutamente imprescindível à prestação da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a Constituição da República nos artigos 133 e seguintes dispensa especial tratamento aos cidadãos de diminuto poder aquisitivo tendo criado a Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que não existe qualquer diferença jurídica essencial entre processos judiciais patrocinados por Advogados particulares e Defensores Públicos;

CONSIDERANDO a informação recebida pelo Corregedor-Geral da Justiça de que processos oriundos da Defensoria Pública estão sendo distribuídos em número limitado por dia

e de modo diferente e discriminatório com relação àqueles provenientes de escritórios de advogados particulares;

RESOLVE

Art. 1º. Em todos os setores de distribuição de processos no âmbito do Poder Judiciário do Estado a distribuição será feita de modo imediato, desde que atendidas as exigências legais.

Art. 2º. Não se admite, sob nenhuma hipótese, a restrição ao processo de distribuição tendo em vista a quantidade de ações distribuídas, a qualificação das partes e/ou o fato de advirem de escritórios particulares ou dos órgãos das Defensorias Públicas.

Art. 3º. Uma vez iniciado, o processo de distribuição do feito não poderá ser interrompido por qualquer fato superveniente.

§ 1º. A prioridade de distribuição dos processos será definida pela ordem de chegada do interessado ao setor competente.

§ 2º. Os habeas corpus, os mandados de segurança, os habeas data, as ações de alimentos, as ações com requerimentos de medidas liminares e outros casos considerados urgentes e previstos em lei, deverão ser distribuídos sem o respeito à ordem de precedência a que se refere o §1º.

Art. 4º. Os servidores que descumprirem essas determinações ou oferecerem resistência ao seu perfeito cumprimento serão submetidos ao consequente procedimento administrativo.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 07 de julho de 2009.

Des. **José Fernandes** de Lemos
Corregedor-Geral da Justiça